



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017442-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA, é agravada MARIA DO SOCORRO BATISTA FERREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2017442-71.2025.8.26.0000

Agravante: Efraim dos Santos Ferreira

Agravada: Maria do Socorro Batista Ferreira Alves

VOTO Nº 8566

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO AGRAVANTE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SANEANDO O PROCESSO E DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pelo agravante e determinou o prosseguimento do feito, saneando o processo e designando audiência de instrução e julgamento.

Negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 262/263).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

Compulsando os autos de origem, constatou-se às folhas 254/260 que sobreveio sentença que julgou extinto o processo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise do agravo está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)"*. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso dos autos, antes do julgamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação da parte recorrente, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, **não conheço do agravo de instrumento.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR